ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 149/2026 PMPB
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2026 PMPB

IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada, enquadrada como Microempresa, com atividade econômica principal de Obras de terraplanagem – CNAE 43.13-4-00, inscrita no CNPJ sob nº 10.384.163/0001-79, com sede na Rua Manoel Jonas Costa, nº 138, Bairro São Clemente, Tubarão/SC, CEP 88.706-09, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 12/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente foi inabilitada em razão de três ocorrências identificadas na análise de sua documentação: a) ausência de comprovação adequada dos poderes de representação para o certame; b) apresentação de certidão de regularidade fiscal municipal relativa a município diverso de sua sede; e c) apresentação de índices econômico-financeiros que não atendem aos parâmetros expressamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Em seu recurso, a Recorrente sustenta, em síntese, que a procuração já estaria disponível, que a irregularidade relativa à certidão municipal seria mero erro material passível de diligência e que sua condição de empresa constituída há menos de um ano justificaria o afastamento dos índices econômico-financeiros exigidos.

A pretensão recursal não merece acolhimento, especialmente quanto à qualificação econômico-financeira, porque a condição de empresa recém-constituída não representa dispensa legal dos requisitos objetivos estabelecidos no edital, tampouco autoriza a substituição posterior dos critérios de habilitação por requisito diverso.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO

O edital constitui a norma específica que disciplina o certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. No caso concreto, o instrumento convocatório estabeleceu expressamente os requisitos de habilitação econômico-financeira, inclusive os índices mínimos que deveriam ser apresentados e observados.

O item 12.1.4 do edital exige a apresentação das demonstrações contábeis pertinentes e dos cálculos dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente e Endividamento Geral. O instrumento convocatório determina que será considerada inabilitada a empresa cujo Índice de Liquidez Geral seja inferior a 1, cujo Índice de Solvência Geral seja inferior a 1 e cujo Índice de Liquidez Corrente seja inferior a 1.

A regra é objetiva e foi previamente conhecida por todos os participantes. Admitir, após o encerramento da fase de habilitação, que determinado licitante não se submeta ao critério expressamente previsto no edital significaria conferir tratamento diferenciado incompatível com a isonomia e com a própria segurança jurídica do procedimento.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece que as condições de habilitação são definidas no edital e que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada objetivamente mediante os coeficientes e índices econômicos previstos no instrumento convocatório. O art. 69 admite, inclusive, expressamente, a utilização de índices econômicos para essa finalidade.

Assim, uma vez previstos no edital, os índices deveriam ser efetivamente atendidos pela licitante, o que não foi feito pela recorrente.

III – DA CONDIÇÃO DE EMPRESA RECÉM-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DISPENSA DOS ÍNDICES

A principal tese da Recorrente consiste na afirmação de que, por ter sido constituída há menos de um ano, estaria submetida a regime diferenciado que impediria sua inabilitação pelos índices apresentados.

O edital já contemplou expressamente a situação das empresas constituídas há menos de dois anos, estabelecendo que estas ficam dispensadas da apresentação das demonstrações contábeis relativas ao período anterior à sua constituição, devendo apresentar as demonstrações referentes ao último exercício social findo, na forma da legislação aplicável.

Assim, o edital não ignorou a situação das empresas recém-constituídas. Ao contrário, disciplinou expressamente a matéria.

A Lei n 14.133/2021, por sua vez, determina no art. 69, §6º, que, para pessoa jurídica constituída há menos de dois anos, os documentos contábeis ficam limitados ao último exercício. Essa regra diz respeito à extensão temporal da documentação exigível, e não estabelece uma dispensa automática dos índices econômico-financeiros objetivamente previstos no edital.

A Recorrente reconhece que os dados contábeis apresentados conduzem a situação peculiar. O documento de análise dos coeficientes informa ativo de R$ 50.000,00 e passivo circulante e não circulante iguais a zero, tendo a empresa declarado que, no período de 13/11/2025 a 31/12/2025, realizou exclusivamente a integralização de capital social, sem atividade operacional geradora de receitas, despesas ou obrigações exigíveis.

Esse dado, longe de demonstrar o cumprimento dos índices, evidencia justamente a impossibilidade de sua utilização para comprovar o requisito estabelecido no edital.

Com efeito, os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente apresentados pela Recorrente não podem ser considerados iguais a zero simplesmente porque seus denominadores são iguais a zero. A operação matemática correspondente resulta em divisão por zero, situação em que o índice não possui resultado numérico definido. Não é juridicamente ou contabilmente possível transformar uma expressão matematicamente indeterminada em índice igual ou superior a 1 por simples declaração da licitante.

O edital exigiu a demonstração de índices mínimos de liquidez e solvência, porém a documentação apresentada não demonstrou esses índices nos parâmetros exigidos.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES POR CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A Recorrente também invoca o art. 69, §4º, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual a Administração pode estabelecer, em determinadas contratações, exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado.

A interpretação conferida pela Recorrente ao dispositivo, entretanto, é inadequada.

A faculdade legal de estabelecer capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não significa que o licitante possa, após a abertura do certame, escolher unilateralmente qual requisito pretende cumprir.

Trata-se de faculdade conferida à Administração no momento de elaboração do instrumento convocatório. No presente certame, o Município estabeleceu como critério de qualificação econômico-financeira os índices previstos no item 12.1.4 do edital.

O que a Recorrente pretende, em realidade, é substituir o critério efetivamente adotado pelo edital por outro requisito previsto abstratamente na lei, mas que não foi eleito como parâmetro de habilitação neste certame.

Admitir tal providência não constituiria saneamento documental, senão representaria alteração substancial do critério de habilitação depois de encerrada a fase própria, o que afrontaria a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os participantes.

O capital social de R$ 50.000,00 eventualmente integralizado pela recorrente, que sequer foi comprovado, não equivale, por si só, à comprovação dos índices de liquidez exigidos. São institutos contábeis e jurídicos distintos, com funções distintas na aferição da capacidade econômico-financeira.

V – DA DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SANEAR ERROS, MAS IMPOSSIBILIDADE DE CRIAR REQUISITO DE HABILITAÇÃO NÃO COMPROVADO

A recorrente invoca a possibilidade de diligência prevista no art. 64 da Lei n. 14.133/2021. Entretanto, extrai do instituto consequência que a legislação não autoriza.

O edital reproduz expressamente o art. 64 da Lei n. 14.133/2021 ao estabelecer que, após a entrega dos documentos, não será permitida sua substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementar informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado posteriormente. O edital também permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A diligência, portanto, não pode ser utilizada para transformar um requisito não atendido em requisito atendido, nem para permitir que o licitante modifique substancialmente sua situação econômico-financeira após o momento próprio.

É certo que a jurisprudência contemporânea do Tribunal de Contas da União admite a apresentação, em diligência, de documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública. O entendimento, contudo, pressupõe justamente a existência da condição de habilitação no momento oportuno.

No presente caso, a questão dos índices não consiste simplesmente na ausência de documento comprobatório de uma condição já demonstrada. A própria documentação apresentada pela recorrente revela que os dados utilizados para o cálculo não produzem os índices mínimos exigidos pelo edital.

Não se trata, portanto, de mero erro formal ou de simples insuficiência documental que possa ser esclarecida sem alteração da substância. Trata-se

da ausência de demonstração objetiva do requisito econômico-financeiro exigido.

VI – DA CERTIDÃO MUNICIPAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA AFASTAR O FUNDAMENTO CENTRAL DA INABILITAÇÃO

Quanto à certidão municipal, a recorrente reconhece expressamente que apresentou certidão relativa a município diverso daquele de sua sede.

O edital, por sua vez, exige prova de regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do proponente.

É possível reconhecer que a situação apresenta natureza distinta da questão econômico-financeira, especialmente porque a legislação admite diligência para apuração de fatos preexistentes à abertura do certame. O próprio edital contém essa previsão.

Contudo, ainda que se entenda juridicamente possível a realização de diligência para verificar se a regularidade fiscal municipal já existia na data da abertura da licitação, tal providência não tem o condão de sanar a deficiência econômico-financeira.

Em outras palavras, eventual superação do apontamento relativo à certidão municipal não conduz automaticamente à habilitação da recorrente, pois permanece autônomo e suficiente o fundamento relacionado ao não atendimento dos índices econômico-financeiros.

VII – DA PROCURAÇÃO E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

A recorrente afirma que a procuração lavrada em 17/11/2025 seria suficiente para comprovar os poderes de representação de seu signatário no certame.

A existência do instrumento, contudo, não encerra a questão. É necessário verificar a extensão objetiva dos poderes conferidos.

A própria procuração juntada ao recurso descreve poderes específicos para diversos atos negociais e administrativos, incluindo contratos de locação de máquinas, equipamentos e ferramentas, contratação e demissão de empregados e atos financeiros, mas não há, na descrição reproduzida no recurso, outorga expressa e inequívoca de poderes específicos para representação da sociedade em procedimentos licitatórios perante a Administração Pública, tampouco para dar validade para a proposta apresentada.

Assim, a mera existência da procuração não é suficiente para demonstrar que o instrumento efetivamente satisfaz a exigência de representação no procedimento licitatório, notadamente para fins de vinculação da proposta apresentada.

De todo modo, ainda que se entendesse pela suficiência da procuração, permaneceria íntegro o fundamento relativo à qualificação econômico-financeira, razão pela qual o recurso não poderia conduzir à habilitação da recorrente.

VIII – DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DO FORMALISMO MODERADO

O formalismo moderado não significa relativização dos requisitos substanciais de habilitação.

Um erro material que não altere a substância do documento pode ser saneado. Uma informação complementar destinada a comprovar fato preexistente pode ser objeto de diligência. O que não se pode admitir é utilizar esses mecanismos para afastar requisito objetivo de qualificação econômico-financeira que não foi comprovado pela licitante.

O Tribunal de Contas da União reconhece que a diligência pode alcançar documentos destinados a comprovar condições preexistentes, sem violação da isonomia, mas essa possibilidade não equivale à autorização para criação posterior de uma condição de habilitação que não foi demonstrada no momento próprio.

A isonomia, portanto, exige exatamente a manutenção da decisão recorrida, pois todos os participantes devem ser submetidos aos mesmos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Permitir que uma licitante que não demonstrou os índices mínimos substitua esse requisito por capital social, declaração unilateral ou documento produzido posteriormente significaria conferir tratamento excepcional não previsto para os demais concorrentes.

IX – DA REGULARIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

O edital foi expresso ao estabelecer que, não atendidas as exigências de habilitação, o Agente de Contratação deverá examinar a proposta subsequente, sucessivamente, até a identificação de proposta que atenda às condições do instrumento convocatório.

A manutenção da inabilitação, portanto, não constitui medida desproporcional ou excessivamente formalista. É consequência prevista no próprio edital para a hipótese de descumprimento dos requisitos de habilitação.

A pretensão recursal, especialmente no tocante aos índices econômico-financeiros, não busca apenas corrigir um equívoco documental. Busca, substancialmente, afastar um requisito objetivo previamente estabelecido e substituí-lo por outro critério, sob o argumento de que a empresa é recém-constituída.

Essa pretensão não encontra respaldo no edital nem no art. 69 da Lei n. 14.133/2021.

X – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se seja o **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por **TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente e o regular prosseguimento do certame, com observância da ordem de classificação e das disposições estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tubarão/SC, 10 de setembro de 2026.

IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME.
CNPJ n 10.384.163/0001-79
Representante legal

gov.br
Documento assinado digitalmente
DENER RODRIGUES DE OLIVEIRA
Data: 11/09/2026 00:40:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br